

#### Ano III do DOE Nº 700

Belém, **segunda-feira**, 20 de janeiro de 2020

42 Páginas

## DIÁRIO OFICIAL

### Eletrônico



#### BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Márcia Tereza Assis da Costa
- **→** Sérgio Franco Dantas

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

•6, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 °C; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA °C.

#### CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / **2** (91) 3210-7545 **3** suporte.doe@tcm.pa.gov.br ◆

#### ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ♣ - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

### PROGRAMA "TCM 180 GRAUS" DARÁ MAIOR EFETIVIDADE ÀS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ao abrir reunião com a presença maciça de contadores, desenvolvedores de sistemas contábeis e outros servidores públicos municipais, para informar sobre as mudanças nos procedimentos de remessa de dados, folha de pagamento,



prestação de contas e classificação contábil de dados, que entraram em vigor neste ano, o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), conselheiro Sérgio Leão, destacou a importância das novas regras que estão sendo implementadas, e que foram estabelecidas pelo Programa TCM 180 Graus. "O Tribunal está mudando o enfoque no que faz, na busca por uma maior efetividade". O conselheiro Antonio José Guimarães também participou da conversa, que reuniu cerca de 300 pessoas.

Segundo Sérgio Leão, o Tribunal se auto avaliou e concluiu que precisa entregar melhores resultados para a sociedade. "Faremos o acompanhamento mensal das contas, tornando o nosso trabalho mais efetivo", afirmou o conselheiro.

O presidente do TCMPA explicou que o Tribunal continuará fazendo auditoria de conformidade (análise de documentos), mas terá como foco prioritário as auditorias operacionais, feitas in loco, abrangendo áreas temáticas como, por exemplo, educação, saúde e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), áreas com major gravidade de problemas.

Com esse objetivo, o Tribunal definiu o Plano Anual de Fiscalização (PAF) e criou o Núcleo de Fiscalização e Auditoria. Sérgio Leão citou o projeto "TCM nas Escolas" como modelo de auditoria operacional, com resultados bastante efetivos e positivas transformações em diversas realidades escolares.

Sérgio Leão destacou que o Tribunal está intensificando o trabalho de fiscalização com foco nos RPPS, pois, no Pará, 28 municípios possuem institutos dessa natureza que estão em situação preocupante. Ele alertou que, no julgamento das contas, os prefeitos serão responsabilizados financeiramente, de forma solidária, com os gestores dos institutos de previdência que tiverem contas reprovadas.

O presidente da Corte de Contas deixou claro que o objetivo do Tribunal não é punir os gestores. Pelo contrário, os gestores devem ter o Tribunal como um aliado, no sentido de receber orientação e conhecimentos técnicos para que realizem uma boa gestão. O acompanhamento mensal dos dados contábeis permitirá, por exemplo, que o Tribunal emita alertas, possibilitando que os gestores façam as correções necessárias.

Ele falou que o Tribunal trabalha com metas e que não apenas o PAF tem metas estabelecidas para 2020, mas o plenário também em termos de julgamentos realizados de forma tempestiva. O PAF prevê a realização de 17 fiscalizações, além de monitoramentos de auditorias operacionais pelos núcleos temáticos Saúde, Educação e RPPS.

#### NESTA EDIÇÃO

4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
4	DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	34
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	37
4	EDITAL DE CITAÇÃO	41
4	COMUNICADO - PAUTA DE JULGAMENTO	42





#### **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

#### ACÓRDÃO № 35.197, DE 10/09/2019

PROCESSO № 107314.2016.2.000 (201780464-00)

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: EDMIR SANTIAGO MACIEL

CONTADOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULO DA SILVA MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO. Prestação de Contas. Exercício 2016. Remessa Intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Impropriedades formais em processos licitatórios. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO: I** – APROVAR COM RESSALVAS as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO, exercício 2016, de responsabilidade de EDMIR SANTIAGO MACIEL, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, e pelas impropriedades em processos licitatórios.

II – MULTAR o ordenador de despesas com recolhimento ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, em:

- 1.300 (um mil e trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 4.500,21 (quatro mil, quinhentos reais e vinte e um centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA;
- 1.500 (um mil e quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 5.192,55 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), por impropriedades em processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA.

III – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo nº 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 4.793.238,83 (quatro milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), onde se inclui R\$ 64.391,48 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas no item II.

#### ACÓRDÃO № 35.199, DE 10/09/2019

PROCESSO SPE Nº 076308.2017.2.000 (201880967-00)

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2017

ORDENADOR: FABRÍCIO BATISTA FERREIRA

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU. Prestação de Contas. Exercício 2017. Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais. Impropriedades em Procedimentos Licitatórios: não retificação dos arquivos junto ao Mural de Licitações, e não inserção no Mural de Licitações. APROVAÇÃO com RESSALVAS. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO: I** – APROVAR COM RESSALVAS as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FABRÍCIO BATISTA FERREIRA, impondo-se as ressalvas





em face do não recolhimento das obrigações patronais, e pelas impropriedades em procedimentos licitatórios.

II – MULTAR o ordenador de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multa, os seguintes valores:

- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pelo recolhimento das obrigações patronais fora do exercício de competência, nos termos do Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), pela não retificação dos arquivos junto ao Mural de Licitações em face da Adesão Ata de Registro de Preços ARP-002/2017, com base no Art. 282, IV, do RI/TCM/ PA, e;
- -1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), pela não inserção no Mural das Licitações: Pregão Presencial PP 033/2017; Pregão Presencial PP 072/2017; Pregão Presencial PP 103/2017 e Pregão Presencial PP 110/2017, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.

III - IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, I, II e III, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARÁ, DO objetivando o PROTESTO e EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/Pa. IV - EXPEDIR o alvará de quitação em favor do ordenador, no valor de R\$ 4.053.009,61 (quatro milhões, cinquenta e três mil, nove reais e sessenta e um centavos), onde se inclui o valor de R\$ 17.895,65 (dezessete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas no item II.

#### ACÓRDÃO № 35.236, DE 10/09/2019

PROCESSO № 201902311-00 (P/C 623992013-00)

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO — FACE ACÓRDÃO №

30.135/2017 EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS

CONTADOR: RENEBEKS MARTINS GOMES - CRC/PA №

013658

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. Prestação de Contas. PEDIDO DE REVISÃO. Exercício 2013. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO por que tempestivo, e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão contida no Acórdão nº 30.135/2017, para APROVAR COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO DO PARÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de MANOEL MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS.

III – MULTAR o ordenador de despesas com recolhimento ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/Pa, nos seguintes valores:

- 1.236 (um mil, duzentas e trinta e seis) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale ao valor de R\$ 4.278,67 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas das contribuições, e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais;







- 1.500 (um mil e quinhentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale ao valor de R\$ 5.192,55 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), pelo não envio dos extratos bancários, e da relação das despesas inscritas em restos a pagar; existência de transgressões jurídicas no processo licitatório e contrato, de acordo com o parecer jurídico; não envio da relação de bens incorporados ao patrimônio da Secretaria; não repasse da totalidade as contribuições retidas dos contribuintes, e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao INSS; e pelas despesas com contratos temporários, com fulcro no Artigo nº 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.

IV – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo nº 303-A, do RI/TCM/PA.

V – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 17.928.792,60 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), onde se inclui o saldo de R\$ 3.727.870,14 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos), condicionado o recolhimento das multas do item III.

#### ACÓRDÃO № 35.237, DE 10/09/2019

PROCESSO Nº 201905316-00 (201780574-00)

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO №

34.579/2019

EMBARGANTE: BRUNA AMORIM BRASIL

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR -

OAB/PA № 7039

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

**EMENTA**. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABEL FIGUEIREDO. Embargo de Declaração face ao Acórdão Nº 34.579/2019. Exercício 2016. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO: I** – CONHECER dos Embargos de Declaração, interposto contra o Acórdão Nº 34.579/2019, por ser tempestivo, e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – NEGAR PROVIMENTO, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão, ou obscuridade, que possam ensejar alteração do Acórdão № 34.579/2019, mantendo-se, portanto, todos os termos da decisão embargada.

#### ACÓRDÃO №35.239, DE 10/09/2019

PROCESSO Nº 201903785-00

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2019 RESPONSÁVEL: **KÁTIA LOPES FERNANDES** – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: REVOGAÇÃO MEDIDA CAUTELAR - PREGÃO PRESENCIAL - SRP № 014/2019

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA**: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA. Revogação de Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial Nº 014/2019. Ciência à responsável.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

**DECISÃO: I** – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que determinou a sustação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2019, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA. **II** – DAR ciência desta decisão ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, na pessoa da Sra. KÁTIA LOPES FERNANDES – Secretária Municipal de Saúde.

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos.









#### ACÓRDÃO № 35.372, DE 24/09/2019

PROCESSO № 201902895-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS -

**PREFEITO** 

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO —

SRP Nº 017/2019

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

**EMENTA**: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR que determinou a sustação do Pregão Eletrônico — SRP nº 017/2019. Juntar à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, exercício 2019. Dar Ciência ao Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** I – REVOGAR Medida Cautelar, que determinou a sustação do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP № 017/2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, exercício 2019, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE", nos termos do Inciso I, do Artigo 146, do RI/TCM/PA.

II – DAR ciência desta decisão à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PARÁ, exercício 2019, na pessoa do Prefeito, Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS.

III – JUNTAR os autos à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PARÁ, exercício 2019.

#### ACORDÃO № 35.384, DE 24/09/2019

Processo nº 1080022011-00

Origem: Câmara Municipal de Água Azul do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2011 Responsável: **Jorge Luiz Barros Carneiro** 

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Délio Amaral Viana – CRC/PA n.º 9858-0 Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Barros Carneiro, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016. II – Expedir o Alvará de Quitação em favor do Ordenador no montante de R\$-1.297.003,00 (hum milhão, duzentos e noventa e sete mil e três reais).

#### ACORDÃO Nº 35.385, DE 24/09/2019

Processo nº 1080022012-00

Origem: Câmara Municipal de Água Azul do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2012 Ordenador: **Jorge Luiz Barros Carneiro** 

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Délio Amaral Viana – CRC/PA n.º 9858-0

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PELA REGULARIDADE. COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO:** I – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Barros Carneiro, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador no montante de R\$-1.441.975,79 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).







#### ACORDÃO Nº 35.386, DE 24/09/2019

Processo nº 1240022012-00

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2012 Ordenador: **Elio Sandro Vieira Mendes** 

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Jailson Ribeiro Pontes — CRC/TO n.º 001484-

0/9

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: CM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PELA REGULARIDADE. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO: I** – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elio Sandro Vieira Mendes, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor do Ordenador no montante de R\$-1.842.778,09 (hum milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos).

#### ACORDÃO № 35.387, DE 24/09/2019

Processo nº 1360022011-00

Origem: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2011 Ordenadora: **Gercionita Rosa de Oliveira** 

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contadora: Raimunda Salvino de Sousa — CRC/PA n.º

6990

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Gercionita Rosa de Oliveira, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016. II – Expedir o Alvará de Quitação da citada Ordenadora é no montante de R\$-908.395,92 (novecentos e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

#### ACORDÃO № 35.388, DE 24/09/2019

Processo nº 620022010-00

Origem: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2010 Ordenador: **Alexandre Júnior Rodrigues** Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Jonas Pinheiro Reis – CRC/PA n.º 10.296-0

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. **EMENTA**: CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO: I** – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Júnior Rodrigues, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador no montante de R\$-2.575.744,38 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

#### ACORDÃO № 35.389, DE 24/09/2019

Processo nº 700022010-00

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia









Assunto: Prestação de Contas de 2010

Ordenador: Alexandre Magno Miranda e Silva

Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Levino Corrêa de Araújo – CRC/PA n.º 6068/O-3

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO: I** – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Magno Miranda e Silva, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador no montante de R\$-1.866.957,17 (hum milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

#### ACORDÃO № 35.390, DE 24/09/2019

Processo nº 904612010-00

Origem: FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2010 Ordenador: **Adelmir Rodrigues Ferreira** Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa - CRC-TO

00569/0 S/PA/CRC

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

#### **DECISÃO**:

I – Julgar regular as contas, com ressalva, do FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Adelmir Rodrigues Ferreira, nos termos do Art. 45, IV, da Lei Complementar nº 109/2016. II – Expedir o Alvará de Quitação em favor do citado Ordenador, no valor de R\$-5.878.626,02 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e dois centavos), fica condicionado ao recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal do FMS.

III – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, na forma e prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

#### ACORDÃO № 35.406, DE 26/09/2019

Processo nº 040022014-00

Origem: Câmara Municipal de Alenquer Assunto: Prestação de Contas de 2014 Ordenador: **Rosinaldo da Cunha Rodrigues** Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Contador: Lyfson Lopes de oliveira CRC/PA n.º 014676/O-2

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

#### DECISÃO:

I – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Alenquer, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rosinaldo da Cunha Rodrigues, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.







II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador no montante de R\$-2.333.066,59 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

#### ACORDÃO № 35.407, DE 26/09/2019

Processo nº 950022013-00

Origem: Câmara Municipal de Medicilândia

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Ordenador: José Ramos Rodrigues dos Santos Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Paulo Nazareno Rodrigues dos Santos -

CRC/PA n.º 014732/O-3 Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: CM DE MEDICILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PELA REGULARIDADE. COM EXPEDIÇÃO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Medicilândia, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Ramos Rodrigues dos Santos, nos termos do Art. 45, I da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador montante de R\$-1.415.219,77 (hum milhão, quatrocentos e quinze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos).

#### ACORDÃO № 35.408, DE 26/09/2019

Processo nº 950022014-00

Origem: Câmara Municipal de Medicilândia Assunto: Prestação de Contas de 2014

Ordenador: José Ramos Rodrigues dos Santos

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Sérgio Roberto Rodrigues Lima – CRC/PA n.º

007025

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: CM DE MEDICILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO: I** – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Medicilândia, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Ramos Rodrigues dos Santos, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador montante de R\$-1.522.050,69 (hum milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cinquenta reais e sessenta centavos).

#### ACORDÃO № 35.409, DE 26/09/2019

Processo nº 590022013-00

Origem: Câmara Municipal de Porto de Moz Assunto: Prestação de Contas de 2013 Ordenador: **Edmirson Conceição da Fonseca** 

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Contador: Roberto Lobato Garcia – CRC/PA n.º 007813

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO: I** – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Porto de Moz, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edmirson Conceição da Fonseca, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador no montante de R\$-1.388.755,80 (hum milhão, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).







#### ACORDÃO № 35.410, DE 26/09/2019

Processo nº 700022012-00

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2012 Ordenador: Antônio Braz Correa Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Jonas Pinheiro Reis – CRC/PA n.º 10.296-0

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Correa, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador no montante de R\$-2.482.779,47 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

#### ACORDÃO № 35.411, DE 26/09/2019

Processo nº 1060022013-00

Origem: Câmara Municipal de Uruará Assunto: Prestação de Contas de 2013 Ordenador: Gedeon de Souza Moreira

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Sérgio Roberto Rodrigues de Lima – CRC/PA n.º

7025

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. EMENTA: CM DE URUARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REGULARIDADE.

ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regular as contas, da Câmara Municipal de Uruará, exercício de 2013, responsabilidade do Sr. Gedeon de Souza Moreira, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016. II - Expedir o Alvará de Quitação do citado Ordenador montante de R\$-2.067.150,50 (dois milhões, sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos).

#### ACORDÃO № 35.436, DE 03/10/2019

Processo nº 1350022014-00

Origem: Câmara Municipal de Curuá Assunto: Prestação de Contas de 2014 Ordenador: Juscelino Pontes Filgueiras

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Contador: Roosevelt José da Silva Sousa - CRC n.º

10.401/02

Advogado: Não Constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. EMENTA: CM DE CURUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Curuá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Juscelino Pontes Filgueiras, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Deverá ser entregue o Alvará de Quitação ao citado Ordenador, no montante de R\$-819.085,601 (oitocentos e dezenove mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos), somente após a comprovação recolhimento ao FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo fixado de 30 (trinta) dias, das seguintes quantias, a título

1. 1.201 Unidades Padrão Fiscal, que corresponde nesta data ao valor de R\$-4.157,50, com base no art. 284, IV do RITCM-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas quadrimestral, em prazo superior a 90 (noventa) dias;







2. 1.559,92 Unidades Padrão Fiscal, que corresponde nesta data ao valor de R\$-5.400,00, com base no art. 5º, I da Lei n.º 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, sendo ainda, tal quantia, correspondente ao percentual de 10% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-54.000,00).

II – Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20).

#### ACORDÃO № 35.437, DE 03/10/2019

Processo nº 840022004-00

Origem: Câmara Municipal de Tucuruí Assunto: Prestação de Contas de 2004 Responsável: **João Batista Gomes** Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Antônio J. C. Nunes - CRC/PA n.º 4687

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. **EMENTA**: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PELA
REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. João Batista Gomes, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir em favor do Sr. João Batista Gomes, o competente Alvará de Quitação no montante de R\$-3.924.495,10 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), somente após a comprovação do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, do seguinte valor:

a) R\$-6.636,00 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos), decorrente do pagamento ao Presidente da Câmara, em desacordo com a decisão deste Tribunal, que através da Resolução n.º 7.094, de 03/06/2003, considerando o voto do Conselheiro Alcides Alcantara e o voto de quantidade e qualidade da Conselheira Rosa Hage (Presidente da Sessão), cadastrou a Lei n.º 4.434, de 1º/09/2000, que fixou os subsídios dos Vereadores de Tucuruí, para a legislatura de 2001/2004, excluindo do referido cadastramento o subsídio fixado ao Presidente da Câmara, recomendando o pagamento de subsídios iguais para todos os Vereadores, sendo considerado no levantamento técnico efetuado, às fls. 52/53, o reajuste de 10% concedido pela

Lei n.º 5.695, de 11/06/2003 e o fato de que sendo as contas do exercício de 2004, o Ordenador já tinha conhecimento da referida decisão.

#### ACORDÃO № 35.438, DE 03/10/2019

Processo nº 1210232012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Pau D´Arco

Assunto: Prestação de Contas de 2012 Ordenador: **Wilson Gomes Botelho** Procuradora: Maria Regina Cunha

Contadora: José Augusto Rufino de Sousa - CRC/PA n.º

7699

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: FMS DE PAU D' ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO:** I – Julgar regular, as contas do Fundo Municipal de Educação de Pau D´Arco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Wilson Gomes Botelho, na forma do Art. 45, I, da Lei n.º 109/2016.

II – Expedir em favor do citado Ordenador no valor de R\$-1.837.707,54 (hum milhão, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).







#### ACORDÃO № 35.439, DE 03/10/2019

Processo nº 1244512009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São

Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2009 Ordenador: Maurício Silva de Oliveira Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Mauro Lino José de Sousa - CRC nº 14997-PA Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FME E FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2009. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS. RECOLHIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regular com ressalva, da prestação de contas do FME/FUNDEB de São Domingos do Araguaia, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Maurício Silva de Oliveira, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016, devendo o Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1 - 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, IV, "b", de RI/TCM-PA pela apropriação extemporânea obrigações patronais, e pelo repasse extemporâneo ao INSS de parte dos valores retidos dos contribuintes;

2 – 300 UPF-PA, na forma do Art. 284, IV, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB.

II – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas fixadas, na forma e prazo definidos, após trânsito em julgado da presente decisão, importará na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixadas pelo Art. 303-A, do RI/TCM-PA (Ato nº 20).

#### ACORDÃO № 35.440, DE 03/10/2019

Processo nº 1390052012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Piçarra

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Janaína Maria de Sousa – Ex Secretária Municipal

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Livaldo Rodrigues de Leão - CRC/PA n.º 017264/0-3

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. EMENTA: FMS DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PELA REGULARIDADE. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regulares, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Piçarra, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Janaína Maria de Sousa, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016. II – Expedir o Alvará e Quitação, em favor da citada Ordenadora é no valor de R\$-5.751.639,86 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).

#### ACORDÃO № 35.452, DE 08/10/2019

Processo nº 1390022010-00

Origem: Câmara Municipal de Piçarra Assunto: Prestação de Contas de 2010 Ordenador: João Ferreira da Silva Filho

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contadora: Marta Aparecida Paranhos – CRC-Pa № 12182 Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: CM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010. REGULAR COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar regular, com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piçarra, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Ferreira da Silva Filho, na forma do Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016,

II – Expedir o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 549.889,16 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta







e nove reais e dezesseis centavos), condicionado ao recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 287, §5º, do RI/TCM-Pa), com as devidas correções, da quantia de R\$ 4.581,25, equivalente a 1.324,41 UPF-Pa, de acordo com o Art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2019, no valor de R\$ 3,4617, nos termos da PORTARIA SEFA nº 262/2018.

#### ACORDÃO № 35.453, DE 08/10/2019

Processo nº 1244522012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Domingos

do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Ordenadores: Maurício Silva de Oliveira — período de  $1^{\circ}/01$  a 30/04/2012 e Raimundo Nonato de Macedo

**Coelho** – período de 1º/05 a 31/12/2012 Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Mauro Lino José de Sousa - CRC/PA n.º 14997

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: FME DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. MULTA. RECOLHIMENTO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Julgar regular, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2012, responsabilidade dos Srs. Maurício Silva de Oliveira, período de 1º/01 a 30/04/2012 e Raimundo Nonato de Macedo Coelho, período de 1º/05 a 31/12/2012, nos termos do Art. 45, II da Lei Complementar n.º 109/2016. II – Expedir o Alvará de Quitação em favor do Sr. Maurício Silva de Oliveira, no montante de R\$-1.655.356,67 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), fica condicionado a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de até 30 (trinta) dias, da seguinte quantia, a título de multa:

1. 1.201 Unidades Padrão Fiscal, com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre, em prazo superior a 90 (noventa) dias e pelo não envio do extrato bancário.

III – Expedir o Alvará de Quitação em favor do Sr. Raimundo Nonato de Macedo Coelho, no montante de R\$-1.735.448,33 (hum milhão, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), fica condicionado a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009) no prazo de até 30 (trinta) dias, da seguinte quantia, a título de multa:

2. 1.500 Unidades Padrão Fiscal, com fundamento no art. 284, IV do RITCM-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, em prazo superior a 90 (noventa) dias e pelo não envio dos extratos bancários.

III — Advertir os citados Ordenadores, que o não recolhimento das multas fixadas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20).

#### ACORDÃO № 35.454, DE 08/10/2019

Processo nº 592182013-00

Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do

Adolescente de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Eliana Fonseca de Lima – Secretária

Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Livaldo Rodrigues de Leão - CRC/PA n.º

17264/0-3

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMDCA DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO DE

2013. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em









conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO:** I – Julgar regular, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Porto de Moz, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Eliana Fonseca de Lima, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor da citada Ordenadora é no valor de R\$-123.467,49 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

#### ACÓRDÃO № 35.457, DE 08/10/2019

Processo nº 201514047-00 (1283992010-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis

Exercício: 2010

Assunto: Recurso Ordinário contra o Acórdão n.º 27.218,

de 02/07/2015

Interessada: Maria da Glória Miranda de Araújo

Procuradora: Maria Inez Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2010. CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL. CONTAS REGULARES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO: I.** Dar provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão contida no Acórdão n.º 27.218, de 02/07/2015, agora pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria da Glória Miranda de Araújo, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II. Expedir em favor da Sra. Maria da Glória Miranda de Araújo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.087.089,55 (nove milhões, oitenta e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

#### ACÓRDÃO № 35.522, DE 05/11/2019

Processo n.º 762972013-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de São Félix do Xingu

Responsável: Darci de França Rodrigues

Procurador/Procurador: Luiz Sérgio Pinheiro Filho

(OAB/PA nº 12.948)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO 2013. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA E O NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Ordenadora Darci de França Rodrigues, responsável pelas despesas do FUNDEB de São Félix do Xingu, no exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 207-211, por unanimidade.

**DECISÃO**: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por Darci de França Rodrigues, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 42.507.718,95 (quarenta e dois milhões, quinhentos e sete mil, setecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: insuficiência de saldo para absorver os compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, I e 72, X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, IV, "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no exercício de competência e o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, I e 72, X, da LC n.º 109/2016







c/c Artigo 282, IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

#### ACÓRDÃO Nº 35.530, DE 05/11/2019

Processo nº 980022007-00

Assunto: Pedido de Revisão (201613337-00) Órgão: Câmara Municipal de Parauapebas Responsável: **Agnaldo Ávila de Brito** 

Procurador: Olinto Campos Vieira (OAB/PA 9.614-B)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2007

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2007. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS COM VERBA DE GABINETE DOS VEREADORES, RESTANDO CUMPRIDO O ESTABELECIDO NO ATO DE FIXAÇÃO, 05/2004. RESOLUÇÃO Nο APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS REFERENTES, AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, RESTANDO CUMPRIDO O ESTABELECIDO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C OS ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL № 8.666/93. IDENTIFICADOS FRACIONAMENTOS DE PROCEDIMENTOS O QUE CONTRARIA O ESTABELECIDO NO ART. 23, §5º, DA LEI FEDERAL № 8.666/93. IMPROPRIEDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. APRESENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SANEAMENTO DE FALHA DE NATUREZA GRAVE. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE R\$ 2.747,52, DECORRENTE DA REMESSA EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 2º QUADRIMESTRE. CONHECER DO PEDIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N.º 28.231/2015/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS COM RESSALVA. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA FIXADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão c/c pedido de concessão de efeito suspensivo, com arrimo no Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 269, do RI/TCM/PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 28.231, de 10.12.15, publicado no D.O.E. de 02.02.15, que reprovou a prestação das contas da Câmara Municipal de Parauapebas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Revisão interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 285-294, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e aprovar com ressalva as contas prestadas, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.053.846,63 (dez milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), após a comprovação do pagamento da multa no valor de 5.777,50 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); devendo ser recolhida a multa estabelecida, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA, o qual, em caso de não atendimento, comporta a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).





#### ACÓRDÃO № 35.531, DE 05/11/2019

Processo nº 201707376-00 (1283992005-00)

Município: Ulianópolis

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2005

Responsável: Clara Maria Bemerguy

Assunto: Recurso Ordinário (Acórdão nº

30.055/2017/TCM-PA)

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTOS FORMAIS EM PROCESSO LICITATÓRIO, CUJAS AUSÊNCIAS NÃO ATRIBUEM CONTEÚDO DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAR AS CONTAS. RETIRAR AS MULTAS IMPUTADAS, DIANTE DA ILEGALIDADE DA SUA APLICAÇÃO, DEVIDO A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL. CONTAS APROVADAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 427 dos autos.

DECISÃO: I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Total, excluindo da responsabilidade do recorrente as falhas referentes a ausência de processos licitatórios, considerando que estas despesas sem cobertura licitatória corresponderam a 2.32% do total de despesas realizadas, na ordem de R\$-3.737.813,02. Portanto, sob o critério de materialidade, e, conforme precedentes deste Tribunal (Acórdão nº 22.445/12 e Resolução nº 11.657/14), avalio que houve falha no planejamento, mas não a má gestão dos recursos públicos. Manter inalterada a decisão recorrida do Acórdão nº 30.055/2017/TCM-PA, no sentido de aprovar, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis, exercício de 2005, de responsabilidade de Clara Maria Bemerguy,

 II – Retirar as multas imputadas, diante da ilegalidade da sua aplicação, devido à necessidade de adequação à legislação vigente à época; III – Expedir, em favor da Ordenadora Clara Maria Bemerguy, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.967.666,02 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos).

#### ACÓRDÃO № 35.571, DE 07/11/2019

Processo nº 1283992014-00

Município: Ulianópolis

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2014

Responsável: Clara Maria Bemerguy

Assunto: Prestação de Contas

Procuradora: Maria inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES.

MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 166 dos autos.

**DECISÃO:** I – Julgar irregular, nos termos do Artigo 45, III, "c", da Lei Complementar n° 109/2016, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ulianópolis, exercício de 2014, de responsabilidade de Clara Maria Bemerguy, em razão das falhas verificadas nos processos licitatórios Pregão Presencial n° 01/2014 e Pregão Presencial n° 05/2014, relacionadas às fls. 149/152 dos autos e irregularidade na contratação da empresa IBL Banda Larga Internet;

- II Determinar, ainda, que a ordenadora de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:
- R\$-3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), correspondente a 1000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pelas irregularidades nos processos licitatórios acima relacionados.

 III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.







#### ACÓRDÃO № 35.572, DE 07/11/2019

Processo nº 201902096-00 (203982013-00)

Município: Cachoeira do Arari Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2013

Responsável: Sidney Eder Barbosa da Costa (01.01 a

30.04.2013)

Assunto: Pedido de Revisão (Acórdão nº

31.438/2017/TCM-PA)

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTOS FORMAIS EM PROCESSO LICITATÓRIO, CUJAS AUSÊNCIAS NÃO ATRIBUEM CONTEÚDO DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAR AS CONTAS. CONHECER. PELO PROVIMENTO TOTAL. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do despacho do Conselheiro Relator, às fls. 035 dos autos.

**DECISÃO: I** – Conhecer do presente Pedido de Revisão, pelo Provimento Total, no sentido de Aprovar, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cachoeira do Arari, exercício de 2013, alterando a decisão recorrida do Acórdão nº 31.438/2017/TCM-PA, de responsabilidade do Senhor Sidney Eder Barbosa da Costa, mantendo porém as multas aplicadas;

II – Expedir, em favor do Ordenador Sidney Eder Barbosa da Costa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.654.739,11 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), mantendo as multas a ele aplicadas.

#### ACÓRDÃO № 35.661, DE 09/12/2019

Processo nº 201514075-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessado: *Celso Ney Seixas Rodrigues* Responsável: *Karam El Hajjar – Presidente* 

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §1º, II, da CF/88 c/c LC nº 152/2015.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.
- 4. Adotada a análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, visto que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 77 e 78 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 753 de 17/09/2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá — IPASEMAR, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao Sr. Celso Ney Seixas Rodrigues — CPF nº 090.274.402-04, no cargo de motorista, no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da CF/88 c/c Art. 201, §2º, da CF/88.

#### ACÓRDÃO № 35.662, DE 09/12/2019

Processo nº 201515086-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Maria de Nazaré Lopes Monteiro

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art.72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA) EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS

INTEGRAIS. REGISTRO.





- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.
- 4. Adotada a análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, visto que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 40 e 41 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria  $n^{o}$  007 de 21/09/2015 do Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria de Nazaré Lopes Monteiro — CPF  $n^{o}$  355.587.682-15, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.221,40 (mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), com fundamento no Art.  $6^{o}$ , da Emenda Constitucional  $n^{o}$  41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.663, DE 09/12/2019

Processo nº 201503418-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Oeiras do Pará -

**FUNPREV** 

Município: Oeiras do Pará - PA

Interessada: Darcilene de Assunção Pureza Vieira

Responsável: Clovis Miranda da Silva – Presidente

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa

(Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 –

TCM/PA)

**EMENTA:** PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.

4. Adotada a análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, visto que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 66 e 67 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 004 de 19/01/2015 do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria idade a Sra. Darcilene de Assunção Pureza Vieira— CPF nº 355.217.672-15, no cargo de agente de portaria, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO № 35.663, DE 09/12/2019

Processo nº 201503421-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Oeiras do Pará -

**FUNPREV** 

Município: Oeiras do Pará – PA

Interessado: Orlando de Melo Almeida

Responsável: Clovis Miranda da Silva – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 –

TCM/PA)

**EMENTA:** PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §1º, III, b, da CF/88 c/c Art. 201, §2º, da CF/88.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.
- 4. Adotada a análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, visto que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.





ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 67 e 68 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 003 de 19/01/2015 do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria voluntária ao Sr. Orlando de Melo Almeida — CPF nº 369.032.642-72, no cargo de vigia, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, b, da CF/88 c/c Art. 201, §2º, da CF/88.

#### ACÓRDÃO № 35.665, DE 09/12/2019

Processo nº 201504385-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de São

Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV Município: São Sebastião da Boa Vista – PA Interessada: **Maria José Ferreira e Ferreira** 

Responsável: Maria Cristina Oliveira Lopes – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

**EMENTA:** PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atinentes a idade, tempo de serviço e de contribuição, bem como o tempo na carreira e no cargo.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.
- 4. Adotada a análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, visto que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 183 e 184 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 020 de 02/05/2017 do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista — FUNPREVSSBV, que concede aposentadoria idade e tempo de contribuição Sra. Maria José Ferreira e Ferreira — CPF nº 576.117.342-53, no cargo de auxiliar de enfermagem, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.308,05 (mil, trezentos e oito reais e cinco centavos), com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

#### ACÓRDÃO Nº 35.666, DE 09/12/2019

Processo nº 201511131-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de São

Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV Município: São Sebastião da Boa Vista – PA Interessado: **Raimundo Gomes Corrêa** 

Responsável: Dário Gonçalves Junior – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

**EMENTA:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §1º, I, da CF/88.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.
- 4. Adotada a análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, visto que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da *expedição do ato*.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 56 e 57 dos autos.









**DECISÃO**: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 017 de 22/04/2015 do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista — FUNPREVSSBV, que concede aposentadoria por invalidez permanente ao Sr. Raimundo Gomes Corrêa — CPF nº 355.626.092-15, no cargo de vigia, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 858,92 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da CF/88.

#### ACÓRDÃO № 35.707, DE 09/12/2019

Processo nº 201504092-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

*Município – IPAMB*Município: *Belém –* PA

Interessada: *Maria de Fátima Costa Mota* Responsável: *Erick Nelo Pedreira* – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

**EMENTA:** PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, atinentes a idade, tempo de serviço e de contribuição, bem como o tempo na carreira e no cargo.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 258 e 259 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0255 de 11/02/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Maria de Fátima Costa Mota – CPF nº 181.171.042-53, no cargo de Administrador – NS. 01 – Ref.01, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.249,35 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

#### ACÓRDÃO № 35.708, DE 09/12/2019

Processo nº 201504454-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPAMB Município: Belém – PA

Interessada: Lúcia Maria Araújo de Mendonça Responsável: **Erick Nelo Pedreira** – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

**EMENTA**: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, atinentes a idade, tempo de serviço e de contribuição, bem como o tempo na carreira e no cargo.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 310 e 311 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0316 de 26/02/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Lúcia Maria Araújo de Mendonça – CPF nº 180.431.602-44, no cargo de Administrador – ANSTA, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.093,27 (três mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.









#### ACÓRDÃO № 35.709, DE 09/12/2019

Processo nº 201504754-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPAMB Município: Belém – PA

Interessado: José Kleper Costa

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 –

TCM/PA)

**EMENTA**: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atinentes a idade, tempo de serviço e de contribuição, bem como o tempo na carreira e no carao.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 155 e 157 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0341 de 02/03/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Kleper Costa – CPF nº 181.171.042-53, no cargo de Professor de Licenciatura Plena, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.913,59 (quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.710, DE 09/12/2019

Processo nº 201506298-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPAMB

Município: Belém - PA

Interessado: Edi de Souza Magno

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente Procuradora: Elizabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

**EMENTA**: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atinentes a idade, tempo de serviço e de contribuição, bem como o tempo na carreira e no cargo.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 117 a 119 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0578 de 06/04/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Edi de Souza Magno – CPF nº 098.222.242-49, no cargo de Soldador (Nível GAF), com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.683,88 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.711, DE 09/12/2019

Processo nº 201506662-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessado: Aldecir Dias de Sousa

Responsável: Karam El Hajjar – Presidente

Procuradora: Maria Inez Gueiros







Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 – TCM/PA)

**EMENTA**: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atinentes a idade, tempo de serviço e de contribuição, bem como o tempo na carreira e no cargo.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 81 e 82 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 259 de 26/03/2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá — IPASEMAR, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Aldecir Dias de Sousa — CPF nº 242.181.891-53, no cargo de Professor NI, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.889,48 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.711, DE 09/12/2019

Processo nº 201506662-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Redenção - IPMR

Município: Redenção - PA

Interessada: Maria do Socorro Lopes da Silva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 –

TCM/PA)

**EMENTA**: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

- 1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c 40, §5º, da CF, atinentes a idade, tempo de serviço e de contribuição, bem como o tempo na carreira e no cargo.
- 2. Proventos corretamente calculados.
- 3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 62 a 64 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 012 de 03/02/2015, do Instituto de Previdência do Município de Redenção — IPMR, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Maria do Socorro Lopes da Silva — CPF nº 244.123.502-82, no cargo de Professor, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.688,57 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 40, §5º, da CF/88.

#### ACÓRDÃO № 35.722, DE 09/12/2019

Processo nº 201500196-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém Município: Belém

Interessado: Raimundo Figueiredo Coelho

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.







2. Ato regularmente fundamentado no art. Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005. Processo devidamente instruído.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 368 a 370 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.917/2014, de 09/12/2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém — IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Raimundo Figueiredo Coelho no cargo de Auxiliar de Manutenção, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.316,80 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

#### ACÓRDÃO № 35.723, DE 09/12/2019

Processo nº 201500221-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém Município: Belém

Interessada: Benedita Ferreira de Miranda

Responsável: Erick Nelo Pedreira Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 203 a 205 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.981/2014, de 17/12/2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém — IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Benedita Ferreira de Miranda no cargo de Professora Pedagógica-Mag. 01, com proventos integrais, no valor de R\$4.135,49 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.724, DE 09/12/2019

Processo № 201500678-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessada: **Otília Bernardes de Carvalho** Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42.

§ 5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no Art.  $6^{\circ}$ , da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 222 e 223 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1944/2014-GP/IPAMB, de 15/12/2014, do Instituto de







Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Otília Bernardes de Carvalho, no cargo de professor pedagógico, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.847,90 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.725, DE 09/12/2019

Processo nº 201502067-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém Município: Belém

Interessada: Consuelo Nazaré Sirayama Pimentel

Responsável: Erick Nelo Pedreira Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 142 a 144 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 017/2015, de 07/01/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém — IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Consuelo Nazaré Sirayama Pimentel no cargo de Orientadora Educacional-MAG. 06-ref. 19, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.768,47 (quatro mil, setecentos sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005.

#### ACÓRDÃO № 35.726, DE 09/12/2019

Processo Nº 201503423-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessada: Verbena Maria Pinheiro do Amaral Responsável: Erick Nelo Pedreira — Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 130 a 132 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0222/2015-GP/IPAMB, de 04/02/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Verbena Maria Pinheiro do Amaral no cargo do Grupo Nível Médio – Ref. A, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.007,94 (quatro mil, sete reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

#### ACÓRDÃO № 35.727, DE 09/12/2019

Processo nº 201503706-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém Município: Belém







ТСМРА

Interessada: Maria do Socorro Costa de Oliveira

Responsável: Erick Nelo Pedreira Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005. Processo devidamente instruído.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 208 a 210 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 161/2015, de 27/01/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém — IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria do Socorro Costa de Oliveira no cargo de Auxiliar de Administração, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.065,75 (dois mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, Emenda

Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

#### ACÓRDÃO № 35.728, DE 09/12/2019

Processo № 201504088-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Zara Cesar Quaresma

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no Art.  $3^{\circ}$ , I, II, III, da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  47/2005. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 110 a 112 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria  $n^{o}$  0257/2015, de 11/02/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Zara Cesar Quaresma no cargo de Pedagogo – NS.03, com proventos integrais, no valor de R\$ 7.197,90 (sete mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos), com fundamento no Art.  $3^{o}$ , I, II, III, da Emenda Constitucional  $n^{o}$  47/2005.

#### ACÓRDÃO № 35.729, DE 09/12/2019

Processo № 201504090-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessada: Ana Maria Serra Diniz

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.









2. Ato regularmente fundamentado Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 224 a 226 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0221/2015, de 04/02/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Ana Maria Serra Diniz no cargo de Professor Pedagógico – Mag. 01 – Ref. 12, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.594,20 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.730, DE 09/12/2019

Processo Nº 201504095-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém Município: Belém

Interessada: Sonia Maria do Nascimento Souza

Responsável: Erick Nelo Pedreira Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42,

§5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

**EMENTA**: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. Art.  $6^{\circ}$ , Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41/2003. Processo devidamente instruído.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do

Regimento Interno (com redação dada pelo Ato  $n^{o}$  19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 371 a 373 dos autos.

**DECISÃO**: Considerar legal e registrar a Portaria  $n^{o}$  Portaria  $n^{o}$  251/2015, de 11/02/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém — IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Sonia Maria do Nascimento Souza no cargo de Professora com Estudos Adicionais-Ref. 15, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.097,24 (seis mil, noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, Emenda Constitucional  $n^{o}$  41/2003.

#### ACÓRDÃO № 35.794, DE13/12/2019

Processo nº 420012014-00

Município: Marabá

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável: **João Salame Neto** Assunto: Contas de Gestão

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA**: CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARES. RECOLHIMENTO AGENTE ORDENADOR. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 247 a 250 dos autos.

**DECISÃO**: I – Julgar irregular, nos termos do Artigo 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar n° 109/2016, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2014, de responsabilidade de João Salame Neto, pelas seguintes falhas:

- Agente ordenador, no valor de R\$-2.212.894,11 (dois milhões duzentos e doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado.
- Irregularidades nos seguintes processos licitatórios:
- 1) Processo Licitatório n° 049/2014-CEL/SEVOP/PMM Pregão Presencial (SRP) n° 003/2014-







CEL/PPE/SEVOP/PMM contratado: R\$-Valor 4.041.470,25; 2) Processo Licitatório nº 012/2014-CEL/SEVOP/PMM Concorrência Técnica e Preço nº 005/2014-CEL/SEVOP/PMM - Valor contratado: R\$-7.032.217,87); Licitatório 3) Processo n° 057/2014CEL/SEVOP/PMM - Concorrência (SRP) n° 013/2014-CEL/SEVOP/PMM - Valor contratado: R\$-2.291.479,40; 4) Processo Licitatório n° 048/2014 -CEL/SEVOP/PMM Convite n° 003/2014-CEL/SEVOP/PMM – Valor contratado: R\$-136.041,68; 5) Processo Licitatório nº 084/2014 - CEL/SEVOP/PMM -Pregão Presencial (SRP) nº 006/2014-CEL/SEVOP/PMM -Valor contratado: R\$-6.660.000,00;

- Ausência de processo licitatório para despesas com o credor Construtora e Transportadora Carvalho Ltda (recuperação de vias públicas R\$-29.870.292,31);
- Não envio junto à presente prestação de contas, dos relatórios acerca da regularidade na aplicação dos recursos repassados a título de convênio às entidades a seguir relacionadas: Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE (R\$-235.064,70); Associação dos Pequenos Agricultores Familiares do Pará (R\$-35.000,00); Associação Educadora São Francisco de Assis (R\$-26.064,00); Associação dos Artistas Visuais do Sul e Sudeste do Pará (R\$-45.000,00); Associação Projeto Futuro Melhor (R\$-45.000,00); Associação Moradores de Vila Santa Fé (R\$-23.500,00); Centro de Integração Empresa Escola (R\$-34.560,00); Associação de Boi Bumbá Estrela Dalva (R\$-218.000,00); Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará (R\$-15.000,00); Comunidade Kolping de Marabá - Pedro Arrupe (R\$-45.000,00); Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA); Instituto Promocional de Qualificação e Capacitação Profissional.
- II Determinar, ainda, que o ordenador de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:
- R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-Pa, pelo atraso na remessa LOA, PPA, RREO's do 3° e 5° bimestres e Balanço Geral;
- R\$-1.038,51 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal

do Estado do Pará – UPF-Pa, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

- R\$-3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), correspondente a 1000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-Pa, pelas irregularidades verificadas nos processos licitatórios;
- R\$-3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), correspondente a 1000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-Pa, pela não remessa dos relatórios acerca da regularidade na aplicação dos recursos repassados a título de convênio às entidades a seguir relacionadas: Sistema Penitenciário do Estado do Pará; Associação Educadora São Francisco de Assis; Associação dos Artistas Visuais do Sul e Sudeste do Pará; Associação Projeto Futuro Melhor; Associação dos Moradores de Vila Santa Fé); Centro de Integração Empresa Escola; Associação de Boi Bumbá Estrela Dalva; Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará; Comunidade Kolping de Marabá - Pedro Arrupe; Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA); Instituto Promocional de Qualificação e Capacitação Profissional.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO № 35.795, DE 13/12/2019

Processo nº 420012014-00

Município: Marabá

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável: João Salame Neto

Assunto: Contas de Gestão (Medida Cautelar)

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA**: PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96,

I, DA LC 109/2016).

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 247 a 250 dos autos.

**DECISÃO: I** – Determinar, nos termos do Artigo 96, I, da Lei Complementar 109/2016, Inciso I, do Regimento







Interno deste Tribunal, que sejam tornados indisponíveis bens do Ordenador João Salame Neto, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento da quantia de R\$-2.212.894,11, relativa ao agente ordenador, conforme decisão proferida no Acórdão nº 35.794, de 13 de dezembro de 2019.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 146, do Regimento Interno/TCM/Pa, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marabá, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Marabá, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

#### RESOLUÇÃO № 14.959, DE 29/08/2019

PROCESSO № 201515248-00 (PC 200012006-00)

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2006

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO - FACE AS RESOLUÇÕES

Nº 11.745/2015 (PC) e 12.085/2015 (RO RESPONSÁVEL: **JAIME DA SILVA BARBOSA** 

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO -

CRC/PA Nº 012255/0-1

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. Exercício 2006. Pedido de Revisão face as Resoluções № 11.745/2015 e № 12.085/2015. Conhecimento. Provimento Parcial. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multas. Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** I – CONHECER do Pedido de Revisão, interposto contra as Resoluções Nº 11.745/2015 e Nº 12.085/2015, por serem tempestivas, e preencherem os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL para modificar as decisões consubstanciadas nas Resoluções № 11.745, de 05 de fevereiro de 2015, e № 12.085, de 30 de novembro de 2015, para excluir a impropriedade quanto a não realização de processo licitatório, assim como a multa dela decorrente.

III – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, para APROVAR com RESSALVAS as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de JAIME DA SILVA BARBOSA, que deverá recolher ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Artigo nº 278, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

-902 (novecentas e duas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor R\$ 3.122,45 (três mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e RREO's dos 3º e 5º bimestres, com base no Artigo Nº 284, I e III, do RI/TCM/PA, e;

-774 (setecentas e setenta e quatro) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale atualmente a R\$ 2.679,35 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), pela não apropriação dos encargos patronais no regime de competência, com base o Artigo Nº 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Artigo Nº 71, §2º, da Constituição Estadual do Pará.

V – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, do RI/TCM/PA: I- multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II- correção monetária do seu valor, calculada, desde a







data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até o efetivo pagamento. Em caso de não recolhimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo Nº 303-A, do RI/TCM/PA.

VI – DEIXAR de proceder a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a resolução da falha que ensejou a não aprovação.

#### RESOLUÇÃO Nº 14.972, DE 10/09/2019

PROCESSO SPE Nº 78001.2016.1.000 (201707752-00)

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

(TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOÃO NETO ALVES MARTINS CONTADOR: ALEXANDRE DA GAMA BASTOS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONCA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. Prestação de Contas de Governo - Tomada de Contas Especial. Exercício 2016. Não envio do Balanço Geral. Descumprimento do Art. 212, da CF/88. Descumprimento do Art. 60, ADCT c/c 22, da Lei 11.494/2007. Descumprimento do Art.77, §3º, do ADCT, alterado pela EC 29/2000. Descumprimento do Art. 19, III, e Art. 20, III, "b", da LRF. Descumprimento do Art. 42, da LRF. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I - EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, a NÃO APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOÃO NETO ALVES MARTINS, face as seguintes falhas gravíssimas e danosas ao erário: não envio do balanço geral, e os descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (educação); do Art. 60, ADCT c/c Art. 22, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB); do Art. 77, §3º, do ADCT, alterado pela E/C nº 29/2000 (saúde); do Art. 20, III, "b", da LRF (gasto com pessoal do executivo); do Art. 19, III, da LRF (gasto com pessoal do Município); e do Art. 42, da LRF (disponibilidade financeira).

II – MULTAR o ordenador de despesas com recolhimento ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, nos termos do Art. 1º, da Portaria SEFA nº 262/2018, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA, a título de multas os seguintes valores:

- 4.000 (quatro mil), UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 13.846,80 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), pelos descumprimentos do Art. 212, da CF/88; do Art. 60, ADCT c/c Art. 22, da Lei 11.494/2007; do Art. 77, §3º, do ADCT, alterado pela EC nº 29/2000; do Art. 20, III, "b", da LRF; do Art. 19, III, da LRF; do Art. 42, da LRF, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa;
- 4.000 (quatro mil), UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 13.846,80 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), pela omissão no dever de encaminhar o Balanço Geral, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa.





III – NOTIFICAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sansões que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade que entender cabíveis.

V — RESSALTAR, que nas contas de GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, foi imputado débito no valor de R\$ 23.392.132,08 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos) ao Ordenador JOÃO NETO ALVES MARTINS, relativo ao lançamento do Alcance/Conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado, assim como MEDIDAS CAUTELARES pela INDISPONIBILIDADE DE BENS em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, e pela INABILITAÇÃO do Gestor para o EXERCÍCIO DE CARGOS em comissão ou de funções de confiança, pelo período de 05 (cinco) anos.

#### RESOLUÇÃO Nº 14.975, DE 10/09/2019

PROCESSO SPE Nº 130007.2017.2.000 (201881125-00)

MUNICÍPIO: ANAPU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2017 RESPONSÁVEL: **AMANDA ANTÔNIA COSTA RIBEIRO** CONTADOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPU. Prestação de Contas. Exercício 2017. Reabertura de Instrução Processual. Vistos, relatados e discutidos os

autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**DECISÃO**: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo que trata da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPU, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de AMANDA ANTÔNIA COSTA RIBEIRO, para que seja analisada nova documentação.

#### RESOLUÇÃO № 15.036, DE 03/10/2019

Processo nº 201810170-00

Origem: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás Assunto: TAG nº 226/2017/TCM-PA – NÃO CUMPRIMENTO

Interessado: Célio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2017. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Considerando que a Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, sob a responsabilidade do Sr. Célio Rodrigues da Silva, cumpriu 86,05% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no Art. 12, do TAG, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 226/2017/TCM-PA;

II – Aplicar ao Sr. Célio Rodrigues da Silva, compromissário, multa de 500 UPF-PA pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA;

III – Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 226/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE.







#### RESOLUÇÃO Nº 15.037, DE 03/10/2019

Processo nº 201810166-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto: TAG nº 242/2017/TCM-PA - Não Cumprimento

Interessado: Paulo Liberte Jasper

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Considerando que a Prefeitura Municipal de Tailândia, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Liberte Jasper, cumpriu 37,21% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no Art. 12, do TAG, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 242/2017/TCM-PA;

II – Aplicar ao Sr. Paulo Liberte Jasper, compromissário, multa de 1.500 UPF-PA pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento do TAG— Resolução nº 017/2017/TCM-PA;
 III – Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 242/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE.

#### RESOLUÇÃO № 15.038, DE 03/10/2019

Processo nº 201805466-00

Origem: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: TAG nº 217/2017/TCM-PA - Não Cumprimento

Interessado: Jeferson dos Santos Souza

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA**: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE BUJARU. EXERCÍCIO DE 2017. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS

AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Considerando que a Câmara Municipal de Bujaru, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson dos Santos Souza, cumpriu 32,56% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no Art. 12, do TAG, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 217/2017/TCM-PA;

II – Aplicar ao Sr. Jeferson dos Santos Souza, compromissário, multa de 900UPF-PA pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA;

III – Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 217/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE.

#### RESOLUÇÃO № 15.039, DE 03/10/2019

Processo nº 201810246-00

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: TAG nº 229/2017/TCM-PA − Não Cumprimento

Interessado: Lindomar dos Reis Marinho

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2017. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Considerando que a Câmara Municipal de Jacundá, sob a responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, cumpriu 60,47% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no Art. 12, do TAG, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos







Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO:** I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 229/2017/TCM-PA;

II – Aplicar ao Sr. Lindomar dos reis Marinho, compromissário, multa de 900 UPF-PA pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA;

**III** –Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 229/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.040, DE 03/10/2019

Processo nº 201810247-00

Origem: Câmara Municipal de Ulianópolis

Assunto: TAG nº 245/2017/TCM-PA – Não Cumprimento

Interessado: Pedro Nilson Rezende

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Considerando que a Câmara Municipal de Ulianópolis, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Nilson Rezende, cumpriu 65,12% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no Art. 12, do TAG, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

**DECISÃO**: I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 245/2017/TCM-PA;

 II – Aplicar ao Sr. Pedro Nilson Rezende, compromissário, multa de 900 UPF-PA pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA; III – Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 245/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE.

#### RESOLUÇÃO № 15.057, DE 29/08/2019

PROCESSO Nº 201612716-00 (540012007-00)

MUNICÍPIO: OURÉM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2007 ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO FACE A RESOLUÇÃO №12.672/2016

RESPONSÁVEL: **RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA** ADVOGADA: RAQUEL ARAÚJO DA SILVA — OAB/PA № 20.389

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM. Exercício 2007. Pedido de Revisão face a Resolução № 12.672/2016. Conhecimento. NÃO PROVIMENTO. NÃO APROVAÇÃO. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO**: I – CONHECER do Pedido de Revisão, interposto contra a Resolução № 12.672/2016, por ser tempestivo, e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II — NEGAR PROVIMENTO para MANTER na íntegra a decisão constante na Resolução № 12.672/2016, recomendando a CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM a emissão de Parecer Prévio, pela NÃO APROVAÇÃO das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, tendo em vista a permanência das falhas apontadas, com fundamento no Artigo nº 37, III, da LC nº 109/2016, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

2.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão,







a título de multas, nos termos do Artigo Nº 278, caput, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 014/2016, devidamente atualizado, os seguintes valores: -869,51 (oitocentos e sessenta e nove, vírgula cinquenta e uma) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária bimestrais, nos termos do Artigo Nº 284, IV, do RI/TCM/PA;

- 1.039,95 (um mil e trinta e nove, vírgula noventa e cinco) UPF/PA − Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal semestrais, correspondente a 5% dos vencimentos anuais pagos ao ordenador, nos termos do Artigo № 284, IV, do RI/TCM/PA;
- 144,43 (cento e quarenta e quatro, vírgula quarenta e três) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, com base no Artigo Nº 282, III, "a", do RI/TCM/PA;
- 2.888,75 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito, vírgula setenta e cinco) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), face a realização de despesas sem procedimento licitatório, com base no Artigo № 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III — IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Artigo № 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo № 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento,

no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos Artigos 71, §2º, da Constituição Estado do Pará.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.131, DE 09/12/2019

Processo nº 201300877-00 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria – Reabertura de Instrução Origem: Instituto de Previdência do Município de

Altamira – ALTAPREV Município: Altamira – PA

Interessada: Silvana Souza Farias

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva — Presidente Membro MPC: Procuradora Elisabeth Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 — TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. REMANESCE A FALHA. MANIFESTAÇÃO DO NAP/TCM E MPC PELA NEGATIVA DE REGISTRO. ATO DE APOSENTADORIA EM TRAMITAÇÃO NA CORTE HÁ MAIS DE 05 ANOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO INTERESSADO, DADO O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, QUANDO DA APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, I c/c 178, §2º, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 168 a 171 dos autos.

**DECISÃO**: Reabrir a fase de instrução processual para notificar o atual responsável do ALTAPREV e a beneficiária da aposentadoria, Silvana Souza Farias, acerca do Parecer nº 683/2019/NAP/TCM, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no Art. 5º, Inciso LV e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.







#### RESOLUÇÃO № 15.131, DE 09/12/2019

Processo nº 201305128-00 04/04/2013

Natureza: Aposentadoria – Reabertura de Instrução Origem: Instituto de Previdência do Município de

Ananindeua– IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: **Itací Vieira do Nascimento** Responsável: Lorena Sanova – Presidente

Membro MPC: Procuradora Elisabeth Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017 –

TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO INCORRETO. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. REMANESCE A FALHA. MANIFESTAÇÃO DO NAP/TCM E MPC PELA NEGATIVA DE REGISTRO. ATO DE APOSENTADORIA EM TRAMITAÇÃO NA CORTE HÁ MAIS DE 05 ANOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO INTERESSADO, DADO O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, QUANDO DA APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, I c/c 178, §2º, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 166 a 169 dos autos.

**DECISÃO**: Reabrir a fase de instrução processual para notificar o atual responsável do ALTAPREV e a beneficiária da aposentadoria, Itací do Vieira RR nº Nascimento, acerca do Parecer 0252/2018/NAP/TCM, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no Art. 5º, Inciso LV e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.168, DE 13/12/2019

Processo nº 420012014-00

Município: Marabá

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável: João Salame Neto

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Procuradora: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA**: CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO

CONTRÁRIO.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 251 e 252 dos autos.

**DECISÃO:** I – Emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2014, de responsabilidade de João Salame Neto, nos termos do Artigo 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo descumprimento do Artigo 212, da Constituição Federal.

#### RESOLUÇÃO № 15.175, DE 16/12/2019

Processo nº 201604357-00

Município: Parauapebas Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº

060/2016/TCM-PA Exercício: 2016

Responsável: Walmir Queiroz Mariano

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva **EMENTA**: Termo de Ajustamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Exercício de 2016. Pela juntada dos autos a Prestação de Contas.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Parauapebas, sob a responsabilidade do Sr. Walmir Queiroz Mariano, cumpriu todas as obrigações pactuadas no TAG. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 39-40 dos autos.







**DECISÃO**: Determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 060/2016/TCM-PA à respectiva prestação de contas.

Protocolo: 27312

#### **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

#### **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE** DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907082-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém - IPAMB Responsável: Erick Nelo Pedreira

Advogado: Inê Aguiar Rocha (OAB/PA n° 27.059) Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.024/2019 Processo Originário n° 140162014-00

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-148), interposto pelo Sr. ERICK NELO PEDREIRA, responsável legal pelas contas de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.024, de 27/08/2019, do Conselheiro-Relator Daniel Lavareda, do qual se extrai:

REPROVAR, as contas prestadas pelo ordenador, cominada com o recolhimento das multas no importe de 1.500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará -UPFPA, com base no Art. 284, do RI/TCMPA, em razão das falhas de natureza legais identificadas e que contribuíram para a irregularidade das presentes contas.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 30/10/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 11/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 153 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.024, de 27/08/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA № 635**, de 30/09/2019, sendo interposto, o presente recurso, em **30/10/2019**, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015, que consigno, portanto, tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo - nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 35.024, de 27/08/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com







sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.
Belém-PA, em 13 de dezembro de 2019.

#### FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 201907874-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Responsável: **Antônio Paulino da Silva**Decisão Recorrida: Acórdão n.º 28.914/2019

Processo Originário nº 760012009-00 (Prestação de

Contas de Gestão) Exercício: 2009

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-125), interposto pelo Sr. **ANTÔNIO PAULINO DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de 2009, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 28.914, de 14/04/2016, do Conselheiro-Relator Sérgio Dantas, do qual se extrai:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Paulino da Silva, considerando as seguintes falhas: a) Lançamento da Conta Agente Ordenador no valor de R\$-53.465,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão das diferenças no saldo final e na conta aplicações financeiras; b) Pagamento de diárias no montante de R\$-3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), em desacordo com o ato de fixação; c) Não envio dos processos licitatórios digitalizados, descumprindo o Art. 6º, da Resolução n.º 9.065/2009/TCM-PA; d) Realização de despesa no montante de R\$- 9.704.513,00 (nove milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e treze reais), sem o devido processo licitatório, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF de 1988.

II - Deve o citado Ordenador proceder os seguintes recolhimentos: - Ao Erário Municipal: 1. R\$-53.465,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente a conta Agente Ordenador, decorrente da diferença no saldo final e da conta aplicação financeira; 2. R\$-3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao pagamento de diárias em desacordo com ato de fixação. - Ao FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009): 1. Multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo envio fora do prazo da LDO, LOA e RREO do 1º Bimestre/2009, com fundamento no Art. 284, I, do RITCM-PA; 2. Multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela não apropriação tempestiva dos encargos patronais, com fundamento no Art. 277, I, do RITCM-PA; 3. Multa de R\$-8.040,00 (oito mil e quarenta reais), pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2009, de acordo com a Lei Federal n.º 10.028/2000.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 10/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 11/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 116 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, durante o exercício financeiro de 2009, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 28.914, de 14/04/2016, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por







escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 665</u>, de <u>13/11/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>10/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 28.914, de 14/04/2016. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 17 de janeiro de 2020.

#### FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201907873-00 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Responsável: Antônio Paulino da Silva

Decisão Recorrida: Resolução n.º 12.317/2016

Processo Originário nº 760012009-00 (Prestação de

Contas de Governo)

Exercício: 2009

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-21), interposto pelo Sr. Antônio Paulino da Silva, responsável legal pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2009, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Resolução nº 12.317, de 14/04/2016, do Conselheiro-Relator Sérgio Dantas, do qual se extrai:

Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de São Félix do Xingu, a REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Paulino da Silva, considerando as seguintes falhas: -Aplicação no montante de R\$-6.739.443,95 (seis milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), equivalente ao percentual de 22,12% dos impostos arrecadados e transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o Art. 212, da CF de 1988; - Gastos com pessoal do Poder Executivo que totalizaram o montante de R\$-33.070.283,16 (trinta e três milhões, setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de 60,84% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no Art. 20, III, "b", da LRF; - Gastos com pessoal do Município, que totalizaram o montante de R\$-34.344.473,11 (trinta e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos), correspondente ao percentual de 63,18% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no Art. 19, III, da LRF.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 10/12/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 11/12/2019, conforme consta do despacho à fl. 15 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:







#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, durante o exercício financeiro de 2009, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 12.317, de 04/04/2016, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 665</u>, de <u>13/11/2019</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>10/12/2019</u>, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do Art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução n.º 12.317, de 04/04/2016. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na

forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 17 de janeiro de 2020.

#### FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 27311

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1092/2019/1ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 201907979-00)

Publicações: 14, 20 e 23/01/2020.

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Alan Soares Lopes.** 

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Sérgio Leão, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, Notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, o Senhor Alan Soares Lopes, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Repartimento, no exercício financeiro de 2019, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, apresente defesa aos fatos relatados nas Informações Técnicas de nº(s) 111, 112 e 113/2019/1ªControladoria/TCM-PA (referentes notícias de irregularidades encaminhadas via Ouvidoria deste TCM-PA) a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017 com alteração até o Ato nº 20).

Belém, 14 de Janeiro de 2020.

#### FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27263









#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7002/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 201809328-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts.

1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
(LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de
Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM),
NOTIFICA o Senhor JURACI ESTEVAM DE OLIVEIRA,
Prefeito do Município de Alenquer no exercício de 2018,
para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º
publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO,
a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes
informações:

- 1. O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA

Belém, 13 de janeiro de 2020.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7003/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 201809330-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts.

1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
(LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de
Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM),
NOTIFICA o Senhor JOCICLEIO CASTRO MACEDO,
Prefeito do Município de Belterra no exercício de 2018,
para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º
publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO,
a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes
informações:

- O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- 2. Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA







#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7004/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 201809339-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts.

1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor JOSELINO PADILHA, Prefeito do Município de Rurópolis no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes informações:

- O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

#### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7005/2020/7º CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 20180933500)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts.

1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito do Município de Monte Alegre no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes

 O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;

informações:

- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

#### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA







## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7006/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 201809338-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts.

1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor DAVI XAVIER DE MORAES, Prefeito do Município de Prainha no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes informações:

- 1. O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 27271

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7007/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 201900531-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos dos artigos 66, 67, III, §3º, e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), reitera a NOTIFICAÇÃO Nº 153/2019/7ºCONTROLADORIA/TCM-PA, de 28/05/2019, para que o Senhor ROSIBERG TORRES CAMPOS, Prefeito do Município de Porto de Moz, exercício 2019, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da 3º publicação, manifestar-se, sobre os seguintes itens , que não foram esclarecidos na manifestação oriunda daquela notificação, quais sejam :

- **03** Nos casos de contratação temporária, se os Contratos celebrados foram protocolados nesta Corte encaminhar os respectivos comprovantes de protocolo.
- **04** Se no ato da contratação os servidores informaram outro vínculo com a administração pública municipal, encaminhar cópias das declarações dos servidores;
- **05** Se há casos em que há duplicidade de vínculos, já constatados pela administração, e nos casos de **acumulação legal**, há comprovação de disponibilidade de horários?
- **06** Se há casos em que foi constatada **acumulação ilegal**, qual a providência da administração para sanar e se foi dada a possibilidade do servidor optar;
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 2020.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 27274









#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Nsº 2001 a 2004/2020/2ª Controladoria/TCMPA Publicações: 09, 13 e 20.01 de 2020

#### EDITAL DE CITAÇÃO № 2001/2020/2ªControladoria/TCMPA

(Processo nº 026217.2016.2.000-SPE - Comunicação nº 4323)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora **ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS.** 

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS, ordenadora do FUNDEB, no município de Colares, no período de 01.01.2016 a 14.02.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 026217.2016.2.000-SPE.

Belém, 20 de janeiro de 2020.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/2ª Controladoria/TCMPA

# EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2002/2020/2ªControladoria/TCMPA (Processo nº 026211.2016.2.000-SPE - Comunicação nº 3078)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora **ELIENE CRISTINA MENDONCA DOS SANTOS.** 

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação do município de Colares, no período de 01.01.2016 a 14.02.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados

da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 026211.2016.2.000-SPE.

Belém, 20 de janeiro de 2020.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/2ª Controladoria/TCMPA

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### Nº 2003/2020/2ªControladoria/TCMPA

(Processo nº 026217.2016.2.000-SPE - Comunicação nº4323)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA.

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA, ordenadora do FUNDEB DE COLARES, no período de 15.02.2016 a 05.04.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 026217.2016.2.000-SPE.

Belém, 20 de janeiro de 2020.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/2ª Controladoria/TCMPA

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### Nº 2004/2020/2ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 026211.2016.2.000-SPE - Comunicação nº 3078)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA.

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação do município de Colares, no período de 15.02.2016 a







TCMPA

05.04.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **026211.2016.2.000-SPE.** 

Belém, 20 de janeiro de 2020.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/2ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27214

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 6.001/2020/6ª Controladoria/TCMPA (PROCESSO № 1010012012-00) — Contas de Governo. De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. ODACIR DAL SANTOS

Publicações: 14/01, 20/01 e 23/01/2020.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. **ODACIR DAL SANTOS**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**, no exercício financeiro de **2012**, contas de **GOVERNO** para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº. 1010012012-00**, sob pena de revelia, acerca impropriedade verificada na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 208/2019/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.** 

Belém/PA, 14 de janeiro de 2020.

#### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27259

#### **COMUNICADO - PAUTA DE JULGAMENTO**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária, a ser realizada no dia **21/01/2020**, às 9 horas, em sua sede, os processos da Sessão do dia **16/01/2020**, publicados no DOE nº 694 do TCMPA, do dia 10/01/2020. Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17/01/2020.

#### **JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA**

Secretário Geral

















